



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10209.000372/2006-57  
**Recurso n°** 343.723 Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-00.123 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2010  
**Matéria** Imposto de Importação - Pis/Pasep - Cofins  
**Recorrente** COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL  
**Recorrida** DRJ FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 01/02/2006

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR POR UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA NO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Constatado que a interessada declarou a importação de “juta (macerada) em fibras” no despacho aduaneiro e a classificou corretamente no código NCM/TEC 5303.10.12, a alíquota aplicável é a de 8%, e não a de 2% prevista em destaque (*ex*) na Resolução Camex nº 30, de 2005, especificamente para “juta em bruto”.

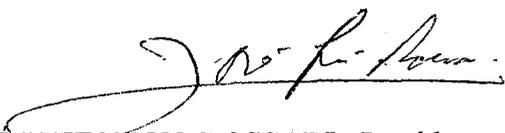
PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Constatado o recolhimento a menor do Imposto de Importação, cabível será a tributação reflexa do PIS/Pasep e da Cofins exigível na importação, por aquele compor as suas bases de cálculo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por falta de fundamentos em relação à ação fiscal. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 28 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Alan Fialho Gandra, Luciano Pontes de Maya Gomes, Rodrigo Cardozo Miranda e José Luiz Novo Rossari (Presidente). Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que concluiu pela procedência integral do lançamento que exigiu da recorrente diferenças de Imposto de Importação, de Pis/Pasep e de Cofins, acrescidos de juros de mora e de multas por falta de recolhimento, em decorrência de utilização de alíquota incorreta no cálculo do Imposto de Importação, o que se refletiu no recolhimento a menor das referidas contribuições, quando do despacho de mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 06/0125943-7, registrada em 1º/2/2006, e descrita pelo importador como “juta (macerada) em fibras”.

Para historiar os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata-se de lançamento tributário da lavra da Alfândega do Porto de Belém em face da interessada ora identificada, inerente ao Imposto de Importação, ao COFINS-Importação e ao PIS/PASEP-Importação, formalizado por meio dos autos de infração de fls. 47 a 70, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 52.712,06.

Os fundamentos da exigência se reportaram à suposta dissonância entre a mercadoria declarada (Juta Macerada) classificada no código NCM 5303.10.12 e a utilização da alíquota de 2% inerente à redução tarifária da Resolução CAMEX nº 30, de 2005, dirigida à mercadoria “Juta em bruto”.

De modo a demonstrar que a mercadoria importada se tratava de “Juta Macerada”, NCM 5303.10.12, a fiscalização se apoiou nas conclusões do laudo de identificação de fls. 12 – 13, da Engenheira Florestal Ana Cristina Magalhães Carvalho, a qual se apoiou no conceito de “maceração” da Portaria MA 149/82, na definição do verbo “macerar” do Dicionário Houaiss e nas Notas Explicativas (NESH) da posição 5303.

Ato contínuo, a autoridade atuante concluiu pela ocorrência das seguintes infrações: a) Alíquota incorreta do Imposto de Importação, posto que o importador deixou de aplicar a alíquota de 8% do código 5303.10.12 e aplicou a de 2% prevista na Resolução CAMEX nº 30, de 2005; b) Insuficiência de recolhimento da Cofins e Pis/Pasep-Importação (Cobrança de diferença das contribuições).

Destaca-se que, dentre os fatos que permeiam o litígio, há diversos documentos (vide fls. 24 – 25) onde a CAMEX (Câmara de Comércio Exterior), reportando-se à correspondência da IFIBRAN (Instituto de Fomento à Produção de Fibras Vegetais da Amazônia), solicita à Receita Federal que fosse verificada a possibilidade de autorizar a importação de juta, com redução de alíquota do II para 2%, na posição 5303. 10.12, tendo em vista que o “*espírito da lei*” (Resolução CAMEX 30/2005) foi o de abranger também a juta macerada e que uma correção do ato demorará mais de 1 mês. Conforme cópia de e-mails de fls. 27 – 28, consta que o posicionamento da SRF é no sentido de que “*deverá ser aplicada a legislação e alíquotas vigentes*”, isto considerando que o procedimento desta é vinculado à lei.

Tendo sido cientificada em 19/06/2006 (fls. 49, 57 e 65), inconformada, a atuada apresentou sua impugnação em 14/07/2006 (fls. 75 – 96), sendo que, em suas razões de defesa, em síntese, pede, primeiramente, a reunião dos processos da

interessada que supostamente versam da mesma matéria (10209.000367/2006-44, 10209.000368/2006-99, 10209.000369/2006-33, 10209.000370/2006-68, 10209.000371/2006-11, 10209.000372/2006-57 e 10209.000373/2006-00) para fins de facilitação na produção de provas.

Em seguida, reportando-se aos fatos, argumenta que atua há mais de 40 anos no beneficiamento de juta, e que, em face da sazonalidade da produção nacional de fibra de juta tem recorrido à importação. Dirigindo-se ao pedido de redução tarifária que resultou na Resolução CAMEX 30/2005, informa que a redução diz respeito à NCM 5303.10.11, posto que o produto a ela inerente é o que tem sido usualmente importado (fibra de juta em bruto), sendo este o que se ajusta às máquinas existentes no Brasil, não se importando outro tipo de fibra de juta que não este. Frisa que o imposto de importação é um tributo regulatório e não arrecadatório.

Refuta a conclusão a que chegou o laudo de identificação de fls. 14 – 15, visto que a diferença entre “juta bruta” e “juta macerada” é singela e depende do que se compreende por maceração.

Alega que, adotando-se um conceito “a-técnico” (*sic*), sem base em critérios científicos e econômicos, juta bruta seria igual à “planta”, e que, não há, no mundo, comércio de juta bruta no sentido de planta ou árvore, e sim o de fibra de juta em bruto, daí o nome técnico da fibra importada ser “RAW JUTE FIBER”, tal como consta nas faturas comerciais, tanto do ano de 2006, como dos anos anteriores.

Traçando uma analogia com o comércio de mogno, aduz que não se exporta “árvore de mogno”, mas sim “mogno”, ou seja, a madeira sem a casca, sem as folhas, sem os galhos, etc., e que no caso da juta o comércio é tão somente de fibra.

Prossegue salientando que é na indústria que a “fibra bruta (raw jute fiber)” sofre um processo “químico” chamado maceração, que, dentre outras possibilidades, consiste na aplicação de óleo vegetal (caso da impugnante) para que a fibra fique macia para ser penteada e pronta para fiar e ser transformada em sacos e em fio.

Diz ainda que o uso do NCM 5303.10.11 foi porque a fibra é importada sem nenhum tratamento químico, apenas “limpa”, sem caule ou outras impurezas, logo, é “fibra de juta em bruto”, e não, “fibra macerada”, sendo esta diferença “química” que muda a classificação.

Aduz que a perita responsável pela elaboração do laudo de identificação de fls. 14 – 15 é uma Engenheira Florestal, e como tal, segundo ateste do CREA-PA (fls. 155), não é profissional habilitada para proceder à análise e emitir parecer técnico sobre o produto fibra de juta bruta, pelo que pede anulação do lançamento.

Frisa que o órgão técnico estadual responsável pela classificação do produto é a ADEPARÁ (Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará), e que a mesma emitiu laudos, há época, classificando como “juta em bruto” e não “juta macerada”.

Para provar o que diz e alega, requer a produção prova pericial, formula quesitos e indica perito, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

Sobre o lançamento da multa do controle administrativo, repudia sua imposição por diversos motivos, a saber:

- Argumenta que há uma patente diferença entre “ausência de licença de importação”, cerne do tipo legal, e erro de classificação fiscal, posto que não se trata de fraude, onde se declara juta e consta, p. ex., motocicletas ou aparelhos celulares, o que foi importado é juta, se macerada ou bruta é o ponto de discórdia;

- Vez que esta norma possui caráter sancionatório, rege-se pelas prescrições aplicáveis ao direito penal, e não ao direito fiscal, sendo importante analisar aspectos tais como “boa fé” e “tipicidade cerrada”;
- Quer seja juta bruta ou macerada a finalidade industrial é a mesma, o que indica a inexistência de fraude ou de desvio de finalidade;
- Requer tratamento isonômico ao que foi conferido a um outro contribuinte importador de mercadoria idêntica, o qual, com singela troca de LI (licenciamento de importação) liberou a mercadoria sem a multa de 30%, pagando apenas a multa de 1%;
- O impugnante pagou o imposto de importação com alíquota de 2%, o que afasta o dolo, ocultamento ou aplicação da vultosa multa imposta, e;
- A multa de 30% possui caráter confiscatório, o que infringe o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Por fim, salientando a ocorrência de práticas reiteradas, protesta pela produção de provas e a juntada de documentos ao longo do processo, de modo a buscar a verdade material, e a conseqüente improcedência dos autos.

Na sessão de julgamento de 31/07/2007, após análise deste julgador, o processo foi submetido à apreciação da 2ª turma desta DRJ/Fortaleza, a qual, nos termos da Resolução nº 934 (fls. 173 – 177), por unanimidade de votos, acordou em converter o julgamento em diligência para realização de perícias.

Em atendimento à diligência, aos autos foram anexados os documentos de fls. 179 – 212 que, dentre outros, incluem-se os laudos de folhas 183 – 184 e 192 – 196; o Fax CGQV nº 114 (fls. 186); o Relatório Fiscal de folhas 197 – 199; e a manifestação da interessada de folhas 200 – 212.

É o relatório, passo ao voto.”

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-13.697, de 10/7/2008 (fls. 218/224), cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 01/02/2006

**REDUÇÃO TARIFÁRIA. DIFERENÇA DE TRIBUTO.**

Constatado que a interessada declarou como mercadoria importada “juta (macerada) em fibras” e a classificou no código NCM/TEC 5303.10.12, a alíquota a ser considerada é de 8%, e não, a de 2% inerente à redução tarifária prevista na Resolução CAMEX nº 30, de 2005.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 01/02/2006

**DIFERENÇA DE TRIBUTO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Constatado o recolhimento a menor do Imposto de Importação, cabível será a tributação reflexa do COFINS exigível nas operações de comércio exterior, por aquele compor a sua base de cálculo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 01/02/2006

#### DIFERENÇA DE TRIBUTO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Constatado o recolhimento a menor do Imposto de Importação, cabível será a tributação reflexa do PIS/Pasep exigível nas operações de comércio exterior, por aquele compor a sua base de cálculo.

Lançamento Procedente”

O entendimento que norteou o acórdão foi de que, embora a importadora alegue em sua impugnação que faz jus à redução tarifária por ter importado “juta em bruto”, argumento que estaria em consonância com a constatação de que, inicialmente, obteve licenciamento de importação para “juta bruta em fibras”, o fato é que esse LI foi cancelado e substituído por outro LI para “juta (macerada) em fibras”, contando essa descrição na DI, bem como a classificação fiscal do código NCM/TEC 5303.10.12. Dessa forma, tendo concordado a fiscalização com a descrição e a classificação fiscal adotada pela importadora, inexistiu lançamento quanto a essas matérias, restringindo-se a questão à utilização da alíquota de 2% específica para a redução tarifária de que trata a Resolução Camex nº 30/2005, apesar de a mercadoria haver sido classificada no código 5303.10.12, cuja alíquota era de 8%. Por isso, considerando que a interessada declarou a importação de “juta (macerada) em fibra” e classificou a mercadoria no código correspondente, cuja alíquota vigente era de 8%, concluiu que a alíquota de 2% foi utilizada de modo indevido.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 230/251, no qual solicita a reunião dos processos para julgamento em conjunto, e alega que: • é completamente errada a posição adotada pela DRJ, em contrário ao que todo o mundo científico adota; a fibra de juta é retirada do caule, que representa entre 92 a 95% do peso da planta de juta; a fibra é retirada do caule e apenas a fibra que é beneficiada, a qual corresponde apenas a 8 e 5% do peso; • que está corretíssima a informação dos *sites* citados no acórdão sobre as macerações: a primeira é a que se faz sobre a planta juta, a fim de separar de seu caule a ínfima parcela que é a fibra; a segunda é apenas sobre a fibra; a fibra importada não foi macerada; • foram omitidos o título e a origem do texto transcrito no acórdão: o foco do artigo (“*Características tecnológicas dos caules de juta visando a produção de pastas celulósicas para papel*”) é o caule da juta e não a fibra de juta; que se busca o aproveitamento do caule da juta para a produção de papel e não para a indústria têxtil; esse uso do caule requer maceração que pode se dar através de processo biológico ou químico para uso na finalidade prevista naquele ensaio científico: fabricação de papel a partir do caule da juta; logo, trata-se de algo diverso do uso da fibra de juta para indústria de fiação e tecelagem; é nessa indústria que ocorre a maceração química da fibra da juta (e não da planta juta), daí o motivo de a importação ser de fibra de juta em bruto e não fibra de juta macerada, sendo cabível a alíquota diferenciada de 2% prevista na Resolução Camex 30/2005; • a perita da Alfândega fez confusão na diligência e sequer analisou as amostras que foram coletadas para a fase processual, fornecendo opiniões que não se referiam à importação de 2006, e sim, de 2007, reitera a anulação dos autos de infração; • jamais mencionou que havia importado fibra de juta macerada; • é injusta a imposição da multa administrativa, ratificando as razões já expostas em sua impugnação.

Pelo exposto, requer seja provido o pedido de anulação do Auto de Infração, em razão de a classificação ter sido efetuada por pessoa não perita na matéria, conforme declaração exarada pelo CREA, ou seja aquele anulado por falta de base fática que o sustente; caso não seja acatada nenhuma dessas alternativas, que seja afastada a multa de 30% imposta, vez que não existe amparo fático ou legal que a sustente na hipótese em apreço.

Em petição extemporânea (fls. 255/263), junta aos autos decisão do STJ (RE 386.659-RS) sobre o descabimento, com base no art. 112 do CTN, da multa por infração ao controle administrativo por divergência entre a mercadoria importada e a descrita, e argumenta ser incabível a sua aplicação.

É o relatório.



## **Voto**

Conselheiro JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal de diferenças de recolhimento de Imposto de Importação, de Pis/Pasep e de Cofins, decorrentes de utilização de alíquota a menor no cálculo do Imposto de Importação, o que se refletiu em recolhimentos a menor quanto às citadas contribuições.

### **Preliminares**

Cumprе observar, preliminarmente, que, diferentemente do que consta nos demais processos administrativo-fiscais citados no relatório e instaurados contra a recorrente, por falta de recolhimento dos gravames fiscais em decorrência da classificação incorreta da mercadoria importada, em razão de a recorrente ter descrito nos despachos aduaneiros que se tratava de importação de “juta em bruto”, classificada no código NCM/TEC 5303.10.11, quando ficou apurado que se tratava da importação de “juta macerada”, classificada no código NCM/TEC 5303.10.12, no presente processo não foi apontada tal infração.

No processo em exame a exigência fiscal diz respeito à simples aplicação de alíquota incorreta no despacho aduaneiro, visto que a recorrente declarou corretamente a mercadoria tanto no licenciamento de importação, por meio de substituição de LI, quanto no despacho aduaneiro, inclusive com a aposição da correta classificação da mercadoria, a qual descreveu como “juta (macerada) em fibras”.

Destarte, não tem qualquer fundamento a preliminar suscitada, que é impertinente à motivação dos Autos de Infração, pretendendo, em essência, questionar a identificação de produto que a própria recorrente declarou para efeitos de licenciamento e de despacho aduaneiro. Por isso, rejeito a preliminar suscitada.

Também é descabida, por falta de amparo legal, a reunião dos processos para exame conjunto, visto não estar previsto tal procedimento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### **Alíquota aplicável**

Conforme já se expôs, a recorrente declarou tanto para efeito de licenciamento de importação como no despacho aduaneiro de importação, ter importado “juta (macerada) em fibras”, com classificação fiscal no código NCM/TEC 5303.10.12.

Também já se acentuou, em preliminar, que o presente processo não diz respeito à classificação fiscal, que foi aceita pelo Fisco, e sim, à aplicação de incorreta alíquota no despacho aduaneiro.

Assim, a quase totalidade das alegações da recorrente, referentes à classificação fiscal, são impertinentes à lide, que diz respeito exclusivamente à correta alíquota da mercadoria no despacho aduaneiro de importação.

No fulcro da questão a matéria não comporta dúvidas. A Resolução Camex nº 30/12005 estabeleceu o *ex* tarifário de 2% exclusivamente para a mercadoria “juta em bruto”, não cabendo tal extensão para a “juta macerada” ou, como descreveu a recorrente, “juta (macerada) em fibras”.

No que respeita a essa redução, cumpre lembrar que a aplicação de benefícios nas importações de mercadorias, inclusive de alíquota diferenciadas, subsume-se ao que consta na norma concedente do correspondente benefício, devendo ser observada a interpretação literal de que trata o art. 111, II, do CTN. Daí que não há como ser estendida a alíquota mais benéfica para produto não expressamente contido no ato ministerial que concedeu a redução, mesmo que venha a ser alegado pelos interessados que o “espírito da lei” era o de abranger mercadoria diversa. Para tais casos, há o remédio de retificação do ato por parte do órgão responsável pelo seu exame e concessão.

No caso em exame é descabida a aplicação da redução pretendida, devendo ser utilizada a alíquota normal da TEC para a mercadoria, razão pela qual fica evidente que houve recolhimento a menor do Imposto de Importação e das contribuições ao Cofins e Pis/Pasep.

Destarte, pelas razões expostas neste voto e em vista de tudo que no processo consta, entendo estar correta a exigência fiscal, devendo ser aplicado à mercadoria importada a alíquota de 8% correspondente à “juta macerada” classificada no código NCM/TEC 5303.10.12.

Não se falará aqui sobre as alegações da recorrente quanto ao descabimento da multa por infração administrativa ao controle das importações, visto que não houve tal exigência neste processo.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2010

  
JOSÉ LUIZ NOVIO ROSSARI